



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2009

(Do Sr. Manoel Junior)

*Altera a Lei n. 7.210, de 11 de julho  
de 1984 – Lei de Execução Penal,  
estabelecendo critérios para concessão de  
indulto.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui o art. 187-A e altera o art. 188 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, estabelecendo critérios para a concessão de indulto.

Art. 2º Fica incluído o art. 187-A na Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, com a seguinte redação:

“Art. 187-A. O indulto individual poderá ser concedido a qualquer tempo e o coletivo no Dia de Tiradentes (21 de abril), no Dia da Pátria (7 de setembro) e no Natal (25 de dezembro).

§ 1º Não será concedido indulto total ou comutação de pena:

I – exigindo-se requisitos menos rigorosos que os necessários para o livramento condicional;

II – na hipótese de haver concurso com infração penal que impossibilite a concessão, até o cumprimento integral da pena correspondente ao crime impeditivo do benefício;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – àquele em relação ao qual a soma das penas diversas a que foi condenado não permita a concessão segundo a regra adotada;

IV – ao condenado que não haja adimplido a pena de multa, cumulada com pena privativa de liberdade, salvo se for insolvente;

V – ao condenado que, embora solvente, não tenha reparado o dano;

VI – ao condenado que tenha cometido falta grave após o pedido.

§ 2º O indulto total não pode ser concedido ao condenado cuja avaliação psicológica, realizada em prazo não superior a seis meses, seja desfavorável acerca do risco de voltar a cometer infração penal.

§ 3º A comutação da pena, seja em relação a uma ou a mais de uma condenação, pode ser obtida repetidamente, desde que, atendidos os demais requisitos, entre uma e outra concessão medie o prazo duplicado dos requisitos temporais da anteriormente concedida.

§ 4º Na concessão do indulto total ou parcial serão computados os períodos correspondentes a detração e remição.” (NR)

Art. 3º O art. 188 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 188. O indulto individual poderá iniciar-se a requerimento do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge ou companheiro, parente ou descendente, da Defensoria Pública, do Ministério Público, do Conselho da Comunidade, do Patronato, da autoridade administrativa, da Ouvidoria do Sistema Penitenciário ou da Corregedoria do Sistema Penitenciário.

Parágrafo único. O indulto coletivo poderá iniciar-se, ainda, de ofício ou a requerimento do Conselho Penitenciário.” (NR)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A concessão de indulto está prevista nos arts. 187 a 193 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, conhecida como Lei de Execução Penal. Compete ao Presidente da República concedê-lo, nos termos do art. 84, inciso XII, podendo delegar essa atribuição, a teor do parágrafo único do mesmo artigo.

Embora o art. 5º, inciso XLIII da Constituição refira-se a graça e anistia, cabendo ao Congresso Nacional a concessão desse último benefício, nos termos do art. 48, VIII, a doutrina entende que o indulto é uma espécie da graça, gênero de clemência equiparado à anistia.

Já o indulto, também chamado de clemência presidencial, pode ser individual ou coletivo, de caráter total ou parcial. O individual beneficia apenas o requerente, enquanto o coletivo ampara todos os condenados que cumpram os requisitos objetivos e subjetivos regulados no decreto concessivo. O indulto total tem o condão de extinguir a pena, após o pronunciamento do juízo, enquanto o parcial trata-se de comutação ou redução da pena.

A doutrina esclarece, também, que o indulto trata-se de medida excepcional e, como tal, para merecê-lo, seus destinatários devem cumprir requisitos igualmente excepcionais e não aqueles ordinários suficientes para a obtenção de benefícios outros, como a progressão de regime e o livramento condicional.

O que se vê, atualmente, é que a cada ano os requisitos exigidos se afrouxam, de forma a beneficiar maior número de condenados, o que soa aparentemente meritório. Aparentemente porque, a título de propiciar o retorno dos condenados ao convívio dos seus, permitindo mais ligeira ressocialização, a medida alia a conveniente publicidade da magnanimidade do governante a um pretenso objetivo secundário de diminuir a taxa de encarceramento.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ocorre com freqüência, porém, que tão logo sejam postos em liberdade muitos desses egressos voltam a delinqüir, num autêntico deboche das autoridades constituídas, do ordenamento jurídico e dos cidadãos em geral. Os critérios para sua concessão, também, se resumem ao cumprimento de certa quantidade da pena e o chamado “bom comportamento”. Todos sabem, porém, que muitos facínoras estão nos presídios comandando quadrilhas e falsamente se submetendo ao regime prisional, com a finalidade de mais rapidamente obter os benefícios da lei.

Noutra óptica, o sistema penitenciário brasileiro, de tão abandonado, dificilmente tem condições de avaliar psicologicamente os condenados, sendo comum o noticiário dar conta de presos recém-libertados a cometerem, no mesmo dia, crimes bárbaros, como ocorrido há alguns anos, na própria capital da República.

É certo que o Decreto n. 6.706, de 22 de dezembro de 2008 trouxe inovações dignas de louvor. Entretanto, o Poder Legislativo precisa estabelecer limites ao chefe do Poder Executivo na sua prerrogativa de desconstituir, por assim dizer, as sentenças condenatórias oriundas do Poder Judiciário.

Assim é que propomos a inclusão de um art. 187-A no texto da Lei de Execução Penal, restringindo a concessão de indulto, exigindo: requisitos mais rigorosos que os necessários para o livramento condicional; cumprimento integral da pena correspondente ao crime impeditivo do benefício na hipótese de haver concurso com infração penal que impossibilite a concessão; que a soma das penas diversas a que foi o réu condenado não impeça a concessão segundo a regra adotada; adimplência da pena de multa, cumulada com pena privativa de liberdade, salvo se o condenado for insolvente; que o condenado solvente tenha reparado o dano; que o condenado não haja cometido falta grave após o pedido.

Propomos, também, atendendo aos reclamos dos juristas, três datas importantes para concessão do indulto coletivo, além do Natal, o Dia de Tiradentes, prócer da liberdade em nosso país, e o Dia da Pátria, como forma de renovar os laços de civilidade com o apenado, ao procurar reinseri-lo no seio da sociedade em dias de grande apelo cívico aos cidadãos.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Propomos, principalmente, a exigência de avaliação psicológica favorável para a concessão do indulto total, com prazo de seis meses. Incluímos a possibilidade de repetição do benefício, a reclamo dos juristas, exigindo, porém, prazos duplicados em relação à primeira concessão, de modo a não criar uma via indireta de redução da pena, freqüentemente utilizado por condenados espertos. Finalmente, incluímos os períodos correspondentes a detração e a remição da pena para efeito de concessão do benefício.

No intuito de aperfeiçoar o texto legal, propomos a alteração do art. 188, tratando apenas de ampliar o leque das pessoas, autoridades, órgãos e entidades autorizados a propor o benefício em nome do condenado.

Diante do exposto é que estimulamos os nobres pares a aprovarem a presente proposta, como forma de aprimorar, ainda que pontualmente, o sistema penitenciário, ao dotar seus órgãos executores e institutos de mais um mecanismo de reconhecimento do esforço do preso bem comportado, ao mesmo tempo que restringimos a concessão temerária de benefício tão importante para resgate da dignidade humana.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

## Deputado MANOEL JUNIOR